

DE: SIN Data: 18 / 6 / 2009

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado que manteve a aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ/2009/1790

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, nos termos do item IX da Deliberação CVM nº 463/2003, que indeferiu (fl. 23) recurso interposto pelo Sr. Humberto Casagrande Neto contra decisão da SIN, e manteve a aplicação da multa cominatória, no valor de R\$ 6.000,00, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 10).
2. Naquele recurso (fls. 3/8), o interessado alegou que não teria recebido a comunicação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, já que o seu endereço eletrônico correto seria "*humberto.casagrande@terra.com.br*", e não o cadastrado, que nunca teria existido. Ademais, argumentou que não administrava recursos, de forma que a falta de envio não teria prejudicado o mercado. Por fim, informou que já havia providenciado o envio do informe.
3. Em seu pedido de reconsideração (fls. 92/132), o requerente reiterou as alegações feitas no recurso original. Frisou, adicionalmente, que entende a comunicação ao endereço eletrônico como inadequada, até mesmo porque não teria sido a mesma forma de contato utilizada para a notificação da aplicação da multa (através de correspondência "*por carta registrada*").
4. Inicialmente, reportamo-nos aos termos do MEMO/CVM/SIN/GIA/nº 112, de 20/3/2009 (fls. 20/21), que consignou a remessa da notificação de aplicação da multa ao endereço "*h.casagrande@terra.com.br*" (fl. 11), à época constante do cadastro do administrador (fl. 14), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Sobre as alegações do recorrente, entende a área técnica que, como é dever do próprio credenciado manter atualizado o cadastro da CVM com informações verdadeiras e fidedignas (Artigo 12, Parágrafo único, Instrução CVM nº 306/99), a presunção é a de que qualquer um dos meios de contato informados pelo próprio credenciado – inclusive o endereço eletrônico – deve ser considerado válido para a comunicação prévia do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07.
6. Nesse sentido, relembramos os termos do artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452/07, e a Decisão de Colegiado referente ao Processo CVM RJ-2006-6744, julgado em 17/10/2006, Rel. Dir. Pedro Marcilio de Souza, onde ficou consignado que:

*33. Feitas essas considerações, parece ser necessário traçar orientações concretas para as intimações a serem realizadas pela CVM... sugiro o seguinte procedimento a ser seguido...:*

...

*(iv) Intimações confirmando a não entrega de informações periódicas requeridas na legislação por administrado registrado na CVM. Pode ser feita para o e-mail do diretor responsável, pois a obrigação de prestar a informação consta de regra pré-existente e a*

*notificação é feita ao mesmo endereço indicado para troca de comunicação com a CVM.*

7. Em razão do exposto, é entendimento desta Superintendência que não prosperam as alegações do interessado.
8. Ademais, como não se verifica erro, omissão, obscuridade ou inexatidões na decisão adotada pelo Colegiado, contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou mesmo dúvida na sua condução, entendemos que o presente pedido de reconsideração não atende aos requisitos estabelecidos no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003, e por essa razão, não merece acolhida o pedido de reconsideração formulado.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais